

# GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 1/92/M

de 6 de Janeiro

Considerando que o artigo 215.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, estipula que as reuniões realizadas fora das horas de serviço conferem direito a senhas de presença e que, apenas em circunstâncias excepcionais, pode o Governador, mediante despacho, autorizar o pagamento de senhas de presença por reuniões realizadas dentro das horas de serviço, quando se trate de comissões, equipas de projecto ou grupos de trabalho;

Verificando-se que a legislação especial, publicada posteriormente, veio conferir o direito à percepção de senhas de presença pela participação em reuniões de comissões e conselhos, entretanto criados, e que as referidas senhas têm sido abonadas mesmo quando as reuniões se realizam dentro das horas de serviço:

E constatando-se, por outro lado, que, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, não é devida ao pessoal de direcção e chefia qualquer remuneração por trabalho prestado fora do horário normal, mas que têm, entretanto, sido abonadas senhas de presença pela sua participação em reuniões de diversos grupos de trabalho e comissões, torna-se necessário proceder às necessárias correcções.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Senhas de presença)

O artigo 215.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 215.º

(Atribuição)

1. Aos trabalhadores da Administração Pública de Macau são devidas senhas de presença pela sua participação em reuniões, quando as mesmas resultam da sua integração em conselhos, comissões, equipas de projecto ou grupos de trabalho e, precedendo autorização do Governador, se realizem fora do horário normal de trabalho.

2. O montante da senha de presença é correspondente a 10% do índice 100 da tabela indicária.

3. Ao pessoal com isenção de horário de trabalho, nomeadamente de direcção e chefia, não são devidas senhas de presença.

4. O abono de senhas de presença, nos termos do n.º 1, é autorizado pelo dirigente do respectivo Serviço ou Organismo.

5. Mediante despacho do Governador, pode ser autorizado o pagamento de senhas de presença a pessoas estranhas aos Serviços Públicos que sejam designadas para integrarem as reuniões previstas no n.º 1, ainda que as mesmas se realizem dentro das horas normais de serviço.

Artigo 2.º

(Regime específico)

1. Mantém-se em vigor o regime legal respeitante às senhas de presença relativas à Assembleia Legislativa e ao Conselho Consultivo.

2. Aos intérpretes-tradutores são também abonadas senhas de presença, nos termos da legislação que lhes é aplicável.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogada a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 2 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一 / 九二 / M號 一月六日

鑑於十二月二十一日第 87 / 89 / M號法令所通過之澳門公共行政工作人員通則第二百一十五條之規定，出席在辦公時間外舉行之會議賦予收取出席費之權利，而僅在例外情況下，對委員會、項目組或工作小組在辦公時間內舉行之會議，總督得透過批示批准支付出席費；

鑑於在其後公布之特別法例，出席所設立之委員會之會議賦予收取出席費之權利，即使對在辦公時間內所舉行之會議一直以來亦有支付出席費。

此外，根據十二月二十一日第 85 / 89 / M號法令第八條之規定，領導及主管人員在正常辦公

時間外工作，不應獲發給任何報酬，但一直以來，當出席各個工作小組及委員會之會議時，均獲支付出席費，所以應作出必要之修改。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一條

( 出席費 )

十二月二十一日第 87 / 89 / M 號法令通過之澳門公共行政工作人員通則第二百一十五條，修改如下：

### 第二百一十五條

( 發 放 )

一、當澳門公共行政工作人員有需要出席經總督預先許可在正常辦公時間外舉行之委員會、項目組或工作小組會議時，方獲發給出席費。

二、出席費之金額相當於薪俸表一百點之百分之十。

三、免除固定辦公時間之人員，尤其是領導及主管人員，不應獲發給出席費。

四、根據第一款規定所發放之出席費應由有關機關或機構之領導人許可。

五、總督得透過批示，批准支付出席費予被委任出席第一款所指會議之公共機關以外之人員，即使會議在正常辦公時間內舉行者亦然。

### 第二條

( 特定制度 )

一、立法會及諮詢會中有關出席費之法律制度繼續生效。

二、翻譯人員亦可按適用於其本身之法例而獲發給出席費。

### 第三條

( 廢 止 )

廢止與本法規之規定有抵觸之法例。

### 第四條

( 開始生效 )

本法規於公布之翌日生效。

一九九二年一月二日通過。

命令公布。

總督 韋奇立

---

### GABINETE DO GOVERNADOR

#### Despacho n.º 157/GM/91

De entre a multiplicidade de factores que afectam negativamente o trânsito automóvel e a circulação de peões, assume carácter particularmente crítico o que se prende com estacionamento abusivo na via pública, situação que, requisitando a remoção imediata dos veículos em contravenção, implica, consequentemente, a disponibilidade de locais de depósito, onde devem ser, igualmente, recolhidas as viaturas sinistradas ou apreendidas à ordem do tribunal, objecto de processos a aguardar decisão judicial.

Tratando-se de questão de grande acuidade face ao actual peajamento dos locais de recolha, importa encontrar, a muito curto prazo, soluções adequadas.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

1. É constituído um Grupo de Trabalho sob a superintendência do Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

2. O Grupo de Trabalho é composto por representantes qualificados dos seguintes serviços/entidades:

a) Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes;

b) Leal Senado;

c) Câmara Municipal das Ilhas;